Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
2250	18/09/2023	

DESPACHO
ENCAMINHE-SE A QUEM DE DIREITO

GUILHERME GOMES
Presidente

EMENTA
Indica ao Poder Executivo a elaboração de projeto de lei criando o programa IPTU sustentável, em paradigma ao PL 01-00572/2021 da Câmara Municipal de São Paulo. (Documento anexo)

INDICAÇÃO Nº 29 /2023.

SENHORAS E SENHORES VEREADORES,

INDICO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência, determine a elaboração de projeto de lei criando o programa IPTU sustentável, em paradigma ao PL 01-00572/2021 da Câmara Municipal de São Paulo.

Os benefícios fiscais previstos no projeto da cidade de São Paulo seriam concedidos na forma de desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), mediante avaliação das ações implementadas e desconto aplicado. As ações incluem, entre outras, captação e reutilização de águas pluviais, sistemas de aquecimento solar, energia eólica, calçadas permeáveis, arborização, telhados verdes, utilização de energia passiva e reciclagem de resíduos sólidos.

Sugiro que, ao considerar a implementação de um programa similar em Mococa, possamos adaptar as medidas de acordo com as necessidades e características específicas de nosso município. Isso inclui a avaliação de quais ações sustentáveis seriam mais apropriadas e viáveis para a nossa comunidade.

Portanto, encorajo o Senhor Prefeito Municipal de Mococa a considerar a elaboração de um projeto de lei semelhante, adaptado às nossas necessidades locais, visando à promoção da sustentabilidade ambiental e à construção de um futuro mais verde e próspero para nossa comunidade.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 18 de setembro de 2023.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente - Vereador/PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00572/2021 dos Vereadores Janaína Lima (NOVO), Cris Monteiro (NOVO) e Fernando Holiday (NOVO)

Institui o Programa IPTU Sustentável no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa IPTU Sustentável no âmbito do Município de São Paulo, com o objetivo de estimular ações em prol da sustentabilidade em ambientes residenciais e comerciais na cidade, por meio de benefícios fiscais àqueles que realizarem as adequações dispostas nesta lei.

Art. 2º São objetivos do Programa IPTU Sustentável

I - Fomentar ações de sustentabilidade, em especial aquelas ratificadas na Lei Municipal nº 16.817, de 02 de fevereiro de 2018;

II - Melhorar a qualidade de vida dos munícipes;

III - Minimizar impacto da ação antrópica e urbanística no meio ambiente;

IV - Incentivar e melhorar as ações de desenvolvimento urbanístico sustentável;

V - Promover a educação ambiental e práticas sustentáveis.

Art 3º Os benefícios fiscais serão concedidos na forma de desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), cuja concessão deverá ser precedida de processo administrativo a ser regulamentado pelo Executivo para avaliação das ações implementadas e do desconto a ser aplicado.

§1º O pedido de desconto deverá ser formulado pelo munícipe para que seja dado início ao processo administrativo respectivo, e deverá ser realizado novamente para renovação do período de concessão de desconto.

§2º O poder público poderá ainda criar outros mecanismos de incentivo para estímulo à implantação das ações elencadas no art. 4º desta lei.

Art. 4º Os benefícios fiscais serão concedidos a partir da implementação das seguintes ações, em imóveis de uso residencial ou comercial, e em percentuais a serem definidos por decreto Regulamentador:

I - captação e reutilização de águas pluviais ou oriundas de outras fontes;

II - sistema de aquecimento hidráulico solar;

III - sistema de aquecimento elétrico solar;

IV - sistema de utilização de energia eólica ;

V - construção de calçadas permeáveis e/ou acessíveis e/ou ecológicas;

VI - arborização no calçamento compatível com o Plano Municipal de Arborização Urbana, ou outro que vier a substituí-lo;

VII - permeabilidade do solo com cobertura vegetal;

VIII - participação da coleta seletiva de resíduos sólidos em condomínios, com comprovação de destinação à reciclagem e/ou ao reaproveitamento;

IX - construções com material sustentável;

X - instalação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura;

XI - utilização de energia passiva;

XII - utilização de resíduos orgânicos para compostagem;

XIII - Outras que vierem a ser definidas em decreto regulamentador.

§1º Os descontos relacionados nos incisos VI e VII não se aplicam aos imóveis de características rurais, tais como sítios, chácaras e congêneres.

§ 2º O desconto total concedido não poderá, em nenhuma hipótese, ultrapassar o percentual máximo de 15%, ainda que o total acumulado em decorrência das ações sustentáveis seja superior a este valor.

§ 3º Os descontos só serão concedidos aos imóveis que realizem, no mínimo, duas das ações sustentáveis descritas nos incisos I a XIII.

Art. 5º A Administração Pública se reserva o direito de suspender a concessão do benefício fiscal em questão de forma unilateral caso haja constatação de que as ações sustentáveis tenham sido cessadas, fraudadas ou cumpridas em desacordo com o quanto delineado nos incisos do artigo 4º.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e parcerias, a qualquer tempo, com instituições públicas ou privadas, visando a execução da presente Lei, bem como para garantir sua publicidade e compartilhamento, estimulando a implementação das referidas ações e promovendo maior adesão pela sociedade civil.

Art. 7º O Executivo regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/09/2021, p. 83

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.